



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.502-A, DE 2024

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade.

Art. 2º O art. 4º, §1º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§1º São absolutamente insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e a média propriedade rural, desde que o proprietário não possua outras propriedades rurais que, somadas, ultrapassem o tamanho de 15 módulos fiscais;

II – a propriedade produtiva, independentemente de seu tamanho ou de qualquer outro critério que não os previstos no art. 6º desta Lei.

”(NR)



Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, não poderá ser, por 10 anos consecutivos, igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

.....
.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da propriedade privada é um pilar fundamental para a prosperidade econômica e a manutenção de uma sociedade livre e democrática. Conforme disposto na Constituição Federal em seu artigo 185, inciso II, a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. O texto constitucional é claro e inequívoco, garantindo que a reforma agrária não viole os direitos daqueles que, apesar das adversidades, alimentam a nação e sustentam o país.

Por oportuno, é importante salientar que homens e mulheres do campo são verdadeiros heróis da nação, merecem nosso respeito e proteção. Logo, não devem ser penalizados por ideologias que advogam a desapropriação arbitrária sob pretextos infundados de não cumprimento do que se denomina “função social”. No entanto, apesar da clareza constitucional, existem



* C D 2 4 8 9 9 0 6 2 3 0 0 *

defensores da desapropriação da propriedade produtiva, baseando-se em interpretações subjetivas e critérios que não são exigíveis de nenhum outro cidadão, exceto do agricultor.

Em um cenário onde os produtores rurais são obrigados a manter uma eficiência na exploração da terra de, no mínimo, 100% (art. 6º, § 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993), sob pena de desapropriação, a presente proposição visa ajustar a legislação, evitando interpretações maliciosas oriundas de ideologias destrutivas.

Além disso, as alterações propostas no projeto de lei em tela são fundamentadas em razões pragmáticas. Diversas circunstâncias, como falecimentos ou desastres econômicos e ambientais, podem exigir que a propriedade rural permaneça inativa por um determinado período. Isso não implica na vontade do proprietário de abdicar da terra, mas sim a necessidade de tempo para torná-la novamente produtiva. O Estado deve apoiar esse proprietário, em vez de puni-lo com a desapropriação.

Resta indubioso, que a propriedade privada é fundamental para a prosperidade econômica. Sem ela, não é possível formar um sistema de livre mercado que possibilite o cálculo econômico racional. A proteção do direito de propriedade é vital para a eficiente alocação de recursos, permitindo que os bens sejam utilizados, transformados, comercializados ou alugados conforme a demanda.

Ante o exposto, instamos os ilustres parlamentares a procederem com celeridade na aprovação deste projeto de lei, cujo objetivo é salvaguardar a propriedade privada, fomentar a prosperidade econômica e garantir a estabilidade no Brasil.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS



* C D 2 4 8 9 9 9 0 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.629, DE 25
DE FEVEREIRO
DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-02-25;8629>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2024

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2024, de autoria do nobre Deputado Rodolfo Nogueira, altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade.

Na justificação do PL nº 2.502, de 2024, o autor registra preocupação com a proteção da propriedade privada, definindo-a como pilar fundamental para a prosperidade econômica e a manutenção de uma sociedade justa.

Adicionalmente, registra que produtores rurais estariam sendo penalizados com interpretações subjetivas sobre a função social da propriedade, e que casos fortuitos ou de força maior não estariam sendo considerados quando da aplicação dos dispositivos legais relacionados à desapropriação pelo não atendimento do Grau de Utilização da Terra (GUT) e do Grau de Eficiência da Exploração (GEE).



* C D 2 4 8 0 7 9 0 6 3 4 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e está sujeita à apreciação em caráter conclusivo pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), passo a relatar o Projeto de Lei nº 2.502, de 2024, pelo qual o Deputado Rodolfo Nogueira propõe alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regula dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

A proposição altera o §1º do art. 4º da Lei 8.629, de 1993, para tornar absolutamente insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o proprietário não possua outras propriedades rurais que, somadas, ultrapassem o tamanho de 15 módulos fiscais; bem como a propriedade produtiva, independentemente de seu tamanho ou de qualquer outro critério que não os previstos no art. 6º do mesmo diploma legal.

Além disso, o PL nº 2.502, de 2024, modifica os §§ 1º e 2º do art. 6º para estabelecer que se considera produtiva, e, portanto, insuscetível de reforma agrária, a propriedade que apresentar Grau de Utilização da Terra (GUT) superior a 50% nos últimos 10 anos e que também apresentar Grau de Eficiência na Exploração (GEE) não inferior a 50% (cinquenta por cento). Atualmente, esses percentuais são 80% e 100%, respectivamente, não sendo estabelecido para o GUT período em que essa performance deve ser computada.



* C D 2 4 8 0 7 9 0 6 3 4 0 0 *

Este relator concorda com autor da matéria, quando afirma que as alterações propostas são fundamentadas em razões pragmáticas e que diversas circunstâncias, como falecimentos ou desastres econômicos e ambientais, podem exigir que a propriedade rural permaneça inativa por um determinado período, sem implicar em vontade do proprietário de abdicar da terra, mas sim a necessidade de tempo para torná-la novamente produtiva.

Isso posto, considerando imperiosa a necessidade de maior proteção da propriedade privada e dos direitos daqueles que, apesar das adversidades, contribuem para a alimentação da nação, voto pela aprovação do PL nº 2.502, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



* C D 2 4 8 0 7 9 0 6 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 18/11/2024 18:01:24.843 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2502/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.502/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros. Os Deputados Elisangela Araujo e Tadeu Veneri apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evaír Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouveia, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Augusto Puppi, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

Apresentação: 13/11/2024 10:27:39.020 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 2502/2024

VTS n.1

PROJETO DE LEI N° 2502/2024

"Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade."

AUTOR: Dep. Rodolfo Nogueira(PL-MS)

RELATOR: Dep. José Medeiros (PL/MT)

VOTO EM SEPARADO: Dep. Elisangela Araújo (PT/BA) e Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)



* C D 2 4 0 8 5 6 4 7 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – RELATÓRIO

O projeto propõe alteração na Lei nº 8.629/1993 (Lei Agrária), para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Pelo projeto, a propriedade será caracterizada como produtiva, independentemente de seu tamanho ou de qualquer outro critério, apenas através do GUT - Grau de utilização da Terra e o GEE - Grau de eficiência econômica. Que ficam reduzidos, respectivamente, e 80% para 50% (GUT) e de 100% para 80% (GEE).

O projeto também altera a Lei para autorizar que se possa acumular várias pequenas propriedades até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais.

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Relator apresenta parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Federal estabeleceu o cumprimento da função social por qualquer tipo de propriedade como uma cláusula pétreia, ao determinar no inciso XXIII do artigo 5º que "*a propriedade atenderá a sua função social*". E, no artigo 170, a função social da propriedade é instituído como princípio da ordem econômica.

Com relação a propriedade rural, encontra-se constitucionalizado, que a função social, além dos graus de eficiência econômica, deve cumprir também os requisitos da função social: aproveitamento seja racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça também o bem-estar dos trabalhadores, e não somente dos proprietários.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, conforme a Constituição Federal, mesmo a propriedade considerada produtiva do ponto de vista da exploração econômica, nos limites mínimos previstos no artigo 6º da Lei 8.629/93 (Grau de Utilização da Terra – GUT de 80%) e Grau de Eficiência Econômica – GEE de 100%), pode ser desapropriada para fins de reforma agrária quando não cumprir a função social.

Apresentação: 13/11/2024 10:27:39.020 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 2502/2024

VTS n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale transcrever, a respeito, a lição que consta do voto do Ministro Edson Facchin, no julgamento da ADI 3865/DF:

“Isso significa que a função social não condiz com a essência da propriedade, mas com sua utilização. É pelo uso, socialmente adequado, que a propriedade é legitimada. A consequência relativa ao descumprimento das obrigações que incidem sobre o proprietário é a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, para o caso dos imóveis urbanos, ou da dívida agrária, para os rurais. Perceba-se que a consequência do descumprimento da função social não é a expropriação, isto é, a antítese da propriedade, mas a desapropriação, que objetiva a indenizar o proprietário pela perda de seu bem.

(...)

Consabido, nos termos do art. 184, caput, da CRFB, é somente o “imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social” que está sujeito à desapropriação por interesse social. **A insusceptibilidade de desapropriação só pode se referir, portanto, ao imóvel rural produtivo, se atendidos os requisitos legais de sua função social.**”

Apesar de todo o propalado avanço e magnitude do agronegócio, os índices de eficiência econômica não são atualizados, desde a edição da Lei em 1993. Ou seja, a redução dos índices proposta no projeto de Lei constitui apenas mais uma salvaguarda e uma premiação para os improdutivos.

Os dados do censo agropecuários (2006 e 2017) mostram que a decantada modernização agropecuária e pujança do agronegócio, com o aumento contínuo da produção e a produtividade no campo, se baseia em uma estrutura concentradora da propriedade e da renda agrária nas mãos de poucos proprietários.

Segundo o Censo Agropecuário 2017¹, o índice de Gini – indicador da desigualdade no campo – registrou 0,867 pontos, patamar mais elevado em relação aos dados verificados nas pesquisas anteriores: 0,854 (2006), 0,856 (1995-1996) e 0,857 (1985).

¹ https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/pdfs/02_00_Texto.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao se tomar o parâmetro da área ocupada, e considerando o limite de 2.500 hectares (art. 49, XVII, e art. 188 da CF/88), verifica-se que os estabelecimentos com mais de 2.500 hectares representavam apenas 0,3% do total de estabelecimentos e ocupavam 32,8% da área total, enquanto aqueles com menos de 50 hectares representavam 81,4% dos estabelecimentos, mas ocupavam apenas 12,8% da área total.

Quando consideramos as propriedades com mais de 1.000 hectares tem-se que representam 1,01% do total de estabelecimentos, e 47,60% da área total. Na outra ponta, as propriedades com menos de 10 hectares representam 58,14% dos estabelecimentos, mas detêm apenas 2,28% da área.

Comparando-se os dados de 2006 e 2017, verifica-se que enquanto todas as faixas de estabelecimentos abaixo de 1.000 hectares perderam área, os grandes proprietários (acima de 1.000 hectares) aumentaram a área em 17,08 milhões de hectares (2,61%). **Ou seja, os grandes proprietários concentraram em 10 anos o equivalente a toda área desapropriada em 37 anos de reforma agrária (19.785.768)²**

Esta é a realidade que o projeto pretende perpetuar.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2502, de 2024.

Sala da Comissão, em 12 novembro de 2024.

Deputada Elisângela Araújo – PT/BA

Deputado Tadeu Veneri – PT/PR

² "ESTABELECIMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA NO CENSO AGROPECUÁRIO 2017"



* C D 2 4 0 8 5 6 4 7 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/11/2024 10:27:39.020 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 2502/2024

VTS n.1



* C D 2 4 0 8 5 6 4 7 1 4 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240856471400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros



Voto em Separado (Do Sr. Tadeu Veneri)

PROJETO DE LEI Nº 2502/2024

Apresentação: 13/11/2024 10:27:39.020 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 2502/2024

VTS n.1

"Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade."

Assinaram eletronicamente o documento CD240856471400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)



FIM DO DOCUMENTO